

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.956/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000273859-80
Impugnação: 40.010138397-64, 40.010138822-36 (Coob.), 40.010138821-55 (Coob.)
Impugnante: Green Day Comercial Importadora e Exportadora Ltda
IE: 001613558.00-51
Cintia Porto Duarte Vianna Silveira (Coob.)
CPF: 183.518.058-23
Roberto Luis Vianna Silveira Filho (Coob.)
CPF: 252.984.368-62
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado com a escrita fiscal, saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal desacobertas de documentação fiscal. Exigências somente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Infração caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA ELEIÇÃO. Restou evidenciado, mediante documentos e relatórios apresentados pela Fiscalização, que os sócios constantes no quadro societário da Autuada não são de fato os verdadeiros proprietários da empresa, justificando-se assim a inclusão dos reais proprietários no polo passivo da obrigação tributária, posto que não podem se eximir da responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes da atividade comercial, correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período janeiro a outubro de 2011, apuradas no confronto entre os documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais de vendas emitidas no período.

Exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, visto que as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária, devendo o

imposto ser recolhido na saída do industrial remetente ou na entrada no estabelecimento destinatário.

Cabe destacar que o trabalho fiscal consiste no confronto entre os documentos apreendidos por meio do Auto de Apreensão e Depósito - ADD nº 008518 (fls. 20/21), no estabelecimento matriz da Autuada (CNPJ 01.639.821/0001-35), estabelecida em Uberlândia, documentos estes descritos como “Relatório de Pedidos de Clientes” (fls.55/111), com as notas fiscais emitidas pela Contribuinte.

As diferenças apuradas foram consideradas saídas desacobertas de documentação fiscal. A apuração encontra-se às fls. 15/17 e o Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 18 (Multa isolada 40% do valor da operação).

Consta no polo passivo da obrigação tributária os Coobrigados, Cintia Porto Duarte Vianna Silveira e Roberto Luís Viana Silveira, com base nos documentos de fls. 28/50, que comprovam que a titularidade de fato da empresa autuada.

A Fiscalização afirma que tais documentos comprovam que o Sr. Carlos Gonçalves Rodrigues, que formalmente figura como sócio administrador, com 99% (noventa e nove por cento) das cotas, seria, na verdade, funcionário do grupo econômico, que inclui outras sociedades empresariais interligadas, todas gerenciadas pelo Sr. Roberto Luis Viana (Betinho) e a Sra. Cintia Silveira.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 118/158, alegando em síntese que:

- o imposto já foi recolhido antecipadamente, visto que a mercadoria é sujeita à substituição tributária na etapa anterior de comercialização pelo industrial;
- os relatórios de pedidos de clientes nada mais são do que a compilação de todas as solicitações realizadas pelos vendedores ao setor de expedição, por meio eletrônico, sendo que apenas alguns dos pedidos geraram efetivamente a compra pelo cliente;
- relatórios de pedidos de vendas não são vendas e, sim, pedidos;
- a Fiscalização deveria considerar na apuração todo e qualquer documento fiscal da empresa, inclusive as operações de CFOP 5.904 e 5915 (remessa de mercadoria para fora do estabelecimento);
- não há nos autos prova da existência de compra e venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal;
- não houve qualquer prejuízo ao estado de Minas Gerais, uma vez que os produtos relacionados nos pedidos tomados como suporte da peça fiscal se tratam de cigarros, mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, e o ICMS apurado já teria sido recolhido em operações anteriores, gerando cobrança em duplicidade;
- requer a realização de prova pericial;
- a multa não é devida visto que não realizou o ato infracional indicado;

- a aplicação de multa isolada e multa administrativa de forma cumulativa e contínua é ilegal e tem efeito de confisco.

Instrução processual

A Fiscalização inclui o CD de fls. 173 com a relação das notas fiscais emitidas pela Contribuinte, cujos totais foram considerados na apuração do crédito tributário. (CFOPs 5.104, 5.405, 5.910).

Da Impugnação dos Coobrigados:

Os Coobrigados Cintia e Roberto Viana Silveira apresentam Impugnação às fls. 181/192, alegando, em síntese, que:

- não possuem qualquer relação com o quadro societário da empresa autuada;

- o Sr. Roberto retirou-se da sociedade em 06/01/10 e os fatos constantes do AI tem início em janeiro de 2011, quando não mais fazia parte do quadro societário;

- não há elementos que satisfaçam os requisitos legais do art. 135, inciso III do CTN, mas a mera ausência de pagamento dos tributos;

- Cintia trata-se de mera empregada celetista, sem qualquer vínculo com o quadro societário;

- o doc. 2, anexo ao Relatório Fiscal (fl. 35/40) não serve para comprovação de suposto “grupo econômico”, por se tratar de mera ordem de pagamento emanada pela funcionária Cintia, empregada da Green Day (Anova), para o sócio da empresa Carlos Gonçalves;

- após a saída do quadro societário, o Sr. Roberto presta serviços para a Autuada, como consultor, sem vínculo empregatício, sem atuar como gestor;

- os docs. 5 e 6 (fls. 43/45), demonstram que a Sra. Cintia agia como empregada ligada ao setor financeiro e não que exerce qualquer controle sobre a empresa.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 205/213 refuta as alegações da Defesa, argumentando, em síntese, que:

- os Relatórios de Pedidos de Clientes, fls. 55/111, contêm a expressão “Todos Carregamentos”, corroborando pela efetiva saída e comercialização de mercadorias;

- para a caracterização do fato gerador do ICMS é irrelevante o título jurídico da operação;

- o próprio relatório fiscal aponta que o ICMS/ST já foi recolhido em etapa anterior de comercialização, e que esta peça fiscal contempla apenas o lançamento da penalidade isolada, o que não caracteriza lançamento de imposto em duplicidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos juntados aos autos, fls.28/53, autorizaram a Fiscalização a concluir que o casal Silveira forma o conjunto de sócios proprietários “de fato” da empresa GREEN DAY, bem como exercem sua gestão;

- o Sr. Carlos Gonçalves Rodrigues, que formalmente figura até hoje como sócio-gerente da GREEN DAY, com 99% (noventa e nove por cento) das cotas, não passa de funcionário do grupo econômico, que inclui outras sociedades empresariais interligadas, todas gerenciadas de fato pelo casal Betinho e Cintia Silveira;

- as mensagens eletrônicas, fls. 28, 41, 45, 47 e 48 não deixam dúvidas quanto à gerência dos negócios exercida pela Sra. Cintia;

- a mensagem de fls. 28 vai mais além, expõe não só o poder da empresária como gestora, como deixa cristalina a real condição de funcionário do Sr. Carlos Gonçalves Rodrigues, que, sob a regência de Cintia e Betinho, passa a receber “vales”, fls. 29/34;

- a procuração de fls. 49/50 “fecha o cerco” à Sra. Cintia. Nesse documento o “funcionário/empresário” Carlos confere poderes de todas as espécies e ilimitados à “empresária/ funcionária” Cintia, podendo ela comprar e vender, representar a empresa perante repartições públicas de todas as esferas, assinar qualquer documento necessário para dar e receber quitação, assinar carteiras funcionais, admitir e demitir funcionários e até movimentar contas bancárias e aplicações financeiras;

- a mensagem de fls. 28 estampa o acordo financeiro que Betinho realiza com o “funcionário/empresário” Carlos;

- a mensagem de fls. 46, estampa Betinho tratando de negócios pelo grupo, transparecendo seu poder de gerência. Outras mensagens, fls. 35 a 41 e 45 a 48, expõem que Roberto Silveira toma ciência e participa de todas negociações inerentes a proprietário e gestor dos negócios que compõe a atividade fim da empresa;

- restou demonstrado que ocorreu simulação nos atos constitutivos da empresa, uma vez que no contrato social da empresa autuada figuram interpostas pessoas, escondendo os reais proprietários da empresa, com o intuito de não responder pelo crédito tributário decorrente das infrações cometidas;

- o simples fato de estar registrado na Junta Comercial não atesta a veracidade dos dados constantes do contrato social. Existem documentos que, embora formalmente perfeitos, contêm falsidades ideológicas, ou seja, não refletem a realidade dos fatos.

Conclui que, nesse sentido, são vários os lançamentos julgados procedentes pelo Conselho de Contribuintes, nos quais a Fiscalização incluiu os verdadeiros proprietários das empresas autuadas no polo passivo da obrigação tributária, sem realizar a desconsideração do negócio jurídico. Cite-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 19.073/11/2ª, 18.923/10/2ª, 19.644/12/2ª e 20.003/13/2ª.

Conclui que uma vez comprovada que a gestão da empresa se dá pelo casal Silveira, sua participação nos atos lesivos à Fazenda Pública é lógica e transparente.

Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Perícia

O Contribuinte solicita realização de prova pericial, formulando quesitos às fls. 138.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, verificando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, considerando-se que o lançamento se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal, entendendo-se que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito e, por fim, considerando-se que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Ademais, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

Do Mérito

Como relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período janeiro a outubro de 2011, apuradas no confronto entre os documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais de vendas emitidas no período.

Exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, visto que as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária, devendo o imposto ser recolhido na saída do industrial remetente ou na entrada no estabelecimento destinatário.

Embora os documentos comprobatórios das operações de vendas (Pedidos de Clientes), não deixem dúvidas quanto à efetiva comercialização das mercadorias, para a caracterização do fato gerador do ICMS é irrelevante o título jurídico da operação, conforme se depreende da leitura do inciso VI do art. 2º do RICMS/02:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Os “Relatório de Pedidos de Clientes” de (fls.55/111), contém as seguintes informações: todos os clientes, todas as marcas, todas as transportadoras e todos os vendedores, o que demonstra que os produtos foram vendidos e transportados, comprovando-se, assim, a venda de mercadorias.

Diante de tais evidências, resta comprovada a acusação fiscal de saídas desacobertas de documentação fiscal, uma vez que a Autuada não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir o lançamento fiscal.

Ressalte-se que a Fiscalização decotou do montante apurado nos Relatórios de Pedidos de Clientes, os valores das notas fiscais emitidas pela Autuada.

Não há exigência de ICMS, por se tratar de cigarros, aparelhos de barbear, barras de chocolate e cereais, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Em relação à irregularidade constatada de saídas desacobertas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, exigiu-se apenas a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, conforme inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Assim não prospera a alegação da Impugnante quanto à aplicação de multa isolada e multa administrativa de forma cumulativa.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Da sujeição passiva

Cabe destacar que o Contribuinte já foi autuado por idêntica irregularidade no PTA nº 01.000174208-80, no seu estabelecimento filial, conforme Acórdãos nºs 21425/13/1ª e 21.810/15/1ª.

ACÓRDÃO: 21.425/13/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000174208-80

IMPUGNAÇÃO: 40.010133765-94

IMPUGNANTE: GREEN DAY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

IE: 001613558.01-32

PROC. S. PASSIVO: ROBERTO VILLA VERDE
FAHRION/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. CONSTATADA A PRÁTICA DE ATIVIDADES COMERCIAIS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 96, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATADO, MEDIANTE CONFRONTO DO FATURAMENTO CONSTANTE EM CONTROLES EXTRAFISCAIS, REGULARMENTE APREENDIDOS, COM RECEITA DECLARADA À FISCALIZAÇÃO NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MESMO PERÍODO, QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS, ESTOQUE E SAÍDAS DE MERCADORIAS, SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL E À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, § 2º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. NO ENTANTO, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS “CIGARROS” E “ENERGÉTICOS”, DEVE-SE ADOTAR COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA O VALOR CONSIGNADO NO “RELATÓRIO DE PEDIDOS” CONSTANTES DOS AUTOS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 21.810/15/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000174208-80

IMPUGNAÇÃO: 40.010136899-32 (COOB.), 40.010136900-94 (COOB.)

IMPUGNANTE: CINTIA PORTO DUARTE VIANNA SILVEIRA (COOB.)

CPF: 183.518.058-23

ROBERTO LUIS VIANNA SILVEIRA FILHO (COOB.)

CPF: 252.984.368-62

AUTUADO: GREEN DAY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

IE: 001613558.01-32

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. RESTOU EVIDENCIADO, MEDIANTE DOCUMENTOS E RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, QUE OS SÓCIOS CONSTANTES NO QUADRO SOCIETÁRIO DA AUTUADA NÃO SÃO DE FATO OS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA, JUSTIFICANDO-SE ASSIM A INCLUSÃO DOS REAIS PROPRIETÁRIOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POSTO QUE NÃO PODEM SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA ATIVIDADE COMERCIAL, CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fundamentação para a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Figura no contrato social como sócios da Autuada Green Day a Sra. Adriana Mariano dos Santos (1%) e o Sr. Carlos Gonçalves Rodrigues, como sócio administrador (99%), até agosto de 2012.

A pretensa relação trabalhista, no cargo de gerente financeiro, que a Impugnante alega trazendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, não pode afastar a acusação fiscal.

Demonstra a condição de gerência da Sra. Cintia a procuração de fls. 49/50, na qual o Sr. Carlos Gonçalves Rodrigues confere poderes ilimitados à Sra. Cintia, podendo ela comprar e vender, representar a empresa perante repartições públicas de todas as esferas, assinar qualquer documento necessário para dar e receber quitação, assinar carteiras funcionais, admitir e demitir funcionários e até movimentar contas bancárias e aplicações financeiras.

Também fazem prova de que a gerência dos negócios era exercida pelos Coobrigados, os seguintes documentos acostados pela Fiscalização:

- mensagens eletrônicas que evidenciam a participação do Sr. Roberto Luis Vianna Silveira Filho e da Sra. Cintia nos negócios do grupo "Anova" (35/41),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relatório de Contas a Receber da Green Day, visado pela Sra. Cintia (fls. 43/44);

- mensagem eletrônica enviada pela Sra. Cintia sobre mudanças no setor de RH aos funcionários (incluído como destinatário o Sr. Carlos Rodrigues, sócio formal) às fls. 45.

Da mesma forma, o Sr. Roberto Silveira participa ativamente da administração da empresa Green Day e das demais empresas do grupo “Anova”, não apenas como prestador de serviços como alega.

Verifica-se, pelas provas trazidas aos autos por parte da Fiscalização, que o Sr. Roberto Silveira não era um simples prestador de serviços, visto que figura como destinatário de várias mensagens eletrônicas que tratam de negociações de compra e venda de mercadorias das empresas do grupo Anova, notadamente a Green Day.

Constata-se, ainda, que a Green Day compõe o grupo de empresas interligadas dirigidas pelos Srs. Roberto e Cintia Vianna Silveira, de modo que não resta qualquer dúvida quanto aos poderes de gestão dos negócios.

Cabe ressaltar que os Coobrigados na condução dos negócios da empresa, respaldados pelas procurações já citadas, e pelas ações/omissões gerenciais promoveram saídas desacobertas de documentos fiscais, comportamento que configura abuso ou excesso de poderes, pois praticaram atos estranhos ao objeto da sociedade com a inobservância dos preceitos legais da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o expediente da Fiscalização de fls. 172 e a mídia eletrônica de fls. 173. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

IS/D